**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 99 DE 2025**

Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar Convênio com Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado, para o fim que especifica.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O **Projeto de Lei nº 99/2025** autoriza o Chefe do Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo (Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas), visando à realização da **“Feira Literária Joaquim Firmino de Araújo Cunha”**. O texto legal contém três artigos. Destacam-se:

* **Art. 1º:** “Fica o Chefe do Executivo Municipal, **autorizado a celebrar Convênio** com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, **objetivando realizar a Feira Literária ‘Joaquim Firmino de Araújo Cunha’**.”
* **Art. 2º:** “**Os encargos que a Prefeitura vier a assumir** em razão da execução do acordo **correrão por conta de verbas próprias** constantes no orçamento vigente, **suplementadas mediante Decreto Executivo, se necessário**.”
* **Art. 3º:** vigência na data da publicação.

Na **Mensagem nº 36/2025**, o Executivo requereu **regime de urgência** (art. 54 da LOM) e informou que a parceria executa a **Demanda nº 084255 (Processo SCEC-PRC-2025-00304-DM)**, com **repasse de R$ 100.000,00**, **“integralmente custeados pelo Estado, sem contrapartida financeira do Município”**, destinados à Feira Literária.

O **parecer jurídico externo (SGP), solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Wagner Ricardo Pereira,** analisou a natureza jurídica de convênios. Concluiu que o PL 99/2025 **“não possui vícios relacionados à competência legislativa e à iniciativa”** e que a anuência do Legislativo é **prudente** na hipótese.

O processo administrativo de origem traz **despachos** das Secretarias municipais competentes. A **Secretaria de Negócios Jurídicos** atestou viabilidade jurídica, recomendando a instrução com documentação estadual e o crivo de técnica legislativa; a **Cultura e Turismo** esclareceu **inexistência de contrapartida** e a adoção de **crédito por excesso de arrecadação** após o depósito estadual.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

### 1. Competência, iniciativa e interesse local

A matéria insere-se no âmbito municipal (cultura e fomento a evento local), ao abrigo do **art. 30, I e II, da CF** (assuntos de interesse local e suplementação da legislação) e dos dispositivos correlatos da **Lei Orgânica** (competência e controle legislativo sobre convênios com encargos). O parecer da SNJ menciona expressamente os arts. **12, I; 31, XIV; 32, XII; e 71, XXXVII** da LOM, que amparam a autorização legislativa para ajustes que possam gerar obrigações. A iniciativa é **privativa do Chefe do Executivo**, como ato de gestão intergovernamental, corretamente deflagrada.

### 2. Regimentalidade e urgência

O **regime de urgência** foi formalmente solicitado na Mensagem nº 36/2025, com fundamento no **art. 54 da LOM**. Assim, o **parecer é conjunto** das Comissões de **Justiça e Redação**; **Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**; e **Finanças e Orçamento**, preservada a abordagem **jurídico-formal** – sem incursão em mérito setorial, ainda que façamos menções normativas às áreas.

### 3. Juridicidade e separação de poderes (lei autorizativa para convênios)

### A consultoria SGP registra corrente doutrinária que **dispensa** lei autorizativa por se tratar de ato administrativo do Executivo, mas ressalta a linha **jurisprudencial** que **admite a exigência local** quando o ajuste possa “**gerar encargos ou compromissos gravosos ao Município**” (TJ-SP, ADI 2081571-22.2024.8.26.0000). No STF, destaca-se o RE 488.065 (“**Convênio – Autorização – Poder Legislativo – Possibilidade** […], não contraria o princípio da separação de poderes” – 1ª Turma).

### **Releva acrescentar** que, no caso concreto, a própria **Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas** condiciona a celebração do convênio à existência de lei municipal autorizativa. Consta expressamente nos autos, no **Despacho nº 160/2025 da Secretaria de Cultura e Turismo de Mogi Mirim**:

*“Do ponto de vista técnico, a formalização dessa autorização legislativa é requisito indispensável para que o Município possa receber os recursos e dar andamento aos trâmites administrativos e jurídicos necessários à execução do projeto cultural.* ***Sem a aprovação da presente lei, não será possível firmar o instrumento de convênio nem viabilizar a utilização dos valores destinados.****”*

Desse modo, a exigência da lei não é apenas medida de controle legislativo, mas também **condição administrativa imposta pelo próprio ente estadual concedente**. Logo, a tramitação e aprovação do PL nº 99/2025 se mostram indispensáveis para a efetiva formalização do convênio e subsequente recebimento dos recursos.

### 4. Técnica legislativa (LC 95/1998)

O texto **observa unidade temática, concisão e clareza** (LC 95/1998), delimitando: (i) **objeto** (autorização para convênio com o Estado por sua Secretaria de Cultura, para realizar a Feira); (ii) **fontes de custeio municipal eventuais** (art. 2º – dotações próprias, com suplementação por decreto, se necessário); e (iii) **vigência** (art. 3º). Recomenda-se **manter a denominação oficial do evento** exatamente como no art. 1º – “**Feira Literária ‘Joaquim Firmino de Araújo Cunha’**” – evitando variações redacionais em peças acessórias.

### 5. Enquadramentos normativos setoriais (sem juízo de mérito)

**Educação, cultura e direitos sociais**: a iniciativa **se alinha** aos direitos culturais e educacionais previstos nos **arts. 6º, 205 e 215 da CF**, bem como às diretrizes de políticas de cultura citadas na **Mensagem 36** (consonância com Política Nacional de Cultura e com o Plano Municipal de Cultura). O registro é **formal-jurídico**: reconhece-se a base constitucional sem avaliar conteúdo programático.

**Orçamentário-financeiro**: a **Mensagem** indica **ausência de contrapartida**; a SNJ consignou que, havendo ingresso de recurso estadual, adotar-se-á **crédito adicional por excesso de arrecadação**; e que a minuta deve observar **compatibilidade com PPA/LDO/LOA** – providências próprias da **execução** e do **controle**. O **art. 2º do PL** já vincula quaisquer encargos a dotações existentes e, se necessário, à suplementação por decreto. Tais balizas estão em consonância com a **CF, art. 167, II** (vedação de despesa sem autorização orçamentária) e com a **LRF, art. 15** (criação/despesa condicionada a estimativa e adequação orçamentária).

### 6. Instrução do processo e lastro técnico

O processo contém **Plano de Trabalho** e **Parecer Técnico Favorável** da **Diretoria de Difusão, Formação e Leitura** da Secretaria de Estado da Cultura (demanda 084255), atestando **mérito e viabilidade**, bem como a **desembolsar em parcela única**, com justificativas de economicidade. A **SNJ** sugeriu anexar “**a documentação alusiva ao convênio, direcionada pela Secretaria Estadual**”, o que **já consta** nos autos, inclusive com **metas e indicadores** do projeto.

### ****IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

À vista do exposto, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 99/2025**, **recomendando-se sua aprovação**, **sem emendas**.

### ****V - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 99 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0475/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.**
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I, Art. 31, XIV, Art. 32, XII e Art. 71, XXXVII: que dispõe sobre autorizar, aprovar e propor convênios.**
4. **Lei Complementar Federal n° 95/1998:** dispõe sobre a escrita técnica legislativa.
5. **Parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos** – Despacho nº 2110/2025.
6. **Parecer Técnico da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo** – Processo SCEC-PRC-2025-00304-DM.
7. **Supremo Tribunal Federal, ADI nº 331/PB e RE nº 488.065**, admite a exigência de lei autorizativa para celebração de convênios, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes.
8. **Tribunal Justiça de São Paulo**, **ADI nº 2081571-22.2024.8.26.0000**, reconhece a constitucionalidade da norma local que exige autorização legislativa para convênios que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao município.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 99 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 99 de 2025.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de agosto de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro/Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR EVERTON BOMBARDA**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro